TC nº 72-002.428.02-03

ANÁLISE. CONTRATO. SEME. Projetos de gerenciamento dos serviços e obras relativos à reforma e adaptação do Autódromo. GP Brasil F1. 2002. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 195, § 3º, CF/88. Art. 193, CTN. Art. 24, VIII, art. 61, Lei 8.666./93. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. Art. 61, Lei 4.320/64. Dec. Mun. 23.639/87.

2.805ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 15/04/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, após vista que lhe fora concedida na 2.792ª S.O., na fase de discussão, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 007/2002.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício às partes para conhecimento e, após, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor “ad hoc” e DOMINGOS DISSEI.

Declarou-se impedido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuida o TC nº 72.002.428.02-03 do exame do Contrato SEME nº 007/2002, celebrado com a Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, para execução de serviços técnicos profissionais e especializados de gerenciamento dos serviços e obras relativos à reforma e adaptação do Autódromo José Carlos Pace – Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1/2002.

O relatório elaborado às fls. 25-26 apontou as seguintes irregularidades:

a) infringência ao art. 195, § 3º, da Constituição Federal e ao art. 193 do Código Tributário Nacional, pela ausência da CND e da Certidão Negativa de Débitos junto ao FGTS;

b)infringência ao art. 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e Decreto nº 23.639/87, pela emissão intempestiva da Nota de Empenho;

c) infringência ao art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, pelo atraso na publicação do instrumento.

A área jurídica acrescentou às impropriedades detectadas a falta de justificativa de preços exigida pelo inciso VIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 (fls. 31/34).

As justificativas oferecidas pela Origem foram parcialmente acolhidas pela Coordenadoria IV, que considerou as certidões apresentadas às fls. 54 e 55 suficientes para demonstrar a regularidade da EMURB no momento da contratação, mantendo a infringência relativa à emissão extemporânea da Nota de Empenho e a ressalva quanto ao atraso na publicação do ajuste (fls. 70/72).

A AJCE entendeu relevável a irregularidade concernente à publicação extemporânea considerando que mesmo fora do prazo foi feita a publicação suprindo a exigência legal. No mais, manteve suas conclusões pela irregularidade do contrato, por ter sido a Nota de Empenho emitida após o início da vigência do ajuste, assim como pela falta de comprovação da compatibilidade dos preços contratuais com os praticados no mercado (fls. 79/83).

A PFM, considerando que a contratação de empresa pública tem tratamento legal especial, até mesmo para excepcionar a obrigatoriedade de licitação, entendeu que o preço contratado não é passível de mensuração específica e que a ausência das certidões não teve o condão de

tornar irregular a contratação. Propôs a relevação das impropriedades formais, opinando pelo acolhimento do contrato (fls. 85/88).

A hipótese de dispensa que fundamentou o ajuste – art. 24, VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 – aplica-se à operação entre pessoas jurídicas de direito público interno e entidades paraestatais.

No caso dos autos, a contratada é empresa integrante da própria Administração, tendo dentre seus objetivos a prestação de serviços ou execução de obras mediante contrato celebrado com entidade pública da administração centralizada ou descentralizada (cf. art. 5º, inciso II, do Decreto nº 12.579, de 28 de janeiro de 1976, que aprovou os estatutos da Empresa), razão por que os preços contratados não são, de fato, passíveis de mensuração específica, conforme apontado pela PFM, bastando que se mostrem compatíveis com os praticados no mercado.

No que tange à infringência ao art. 61 da Lei Federal nº 4.320/64, impõe-se considerar que o despacho de autorização foi exarado antes da realização da despesa, e, quanto às certidões negativas de débitos, que restou demonstrada a regularidade da EMURB no momento da contratação, como evidenciam as certidões constantes de fls. 54 e 55.

Demais disso, os atos praticados não afrontaram os princípios norteadores da aplicação da Lei de Licitações, consagrados no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, nem se logrou demonstrar a ocorrência de dano ao Erário.

Diante do exposto, não havendo lesividade ao interesse público, a Secretaria Geral opinou pelo acolhimento do Contrato nº SEME 007/2002, firmado no âmbito da própria Administração Municipal, sem embargo das determinações cabíveis, em face das infringências detectadas. **(2.792ª S.O.)**.

VOTO

Em julgamento o Contrato SEME nº 007/2002, celebrado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e a Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, para execução de serviços técnicos profissionais e especializados de gerenciamento dos serviços e obras relativos à reforma e adaptação do Autódromo José Carlos Pace – Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1/2002, no valor de R$ 385.273,94 (trezentos e oitenta e cinco mil duzentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos).

O relatório técnico elaborado às fls. 25-26 apontou inicialmente as seguintes irregularidades:

a) ausência da CND e da Certidão Negativa de Débitos junto ao FGTS, infringindo o art. 195, § 3º, da Constituição Federal e o art. 193 do Código Tributário Nacional;

b) emissão intempestiva da Nota de Empenho, contrariando o art. 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e Decreto nº 23.639/87;

c) atraso na publicação do instrumento, desatendendo o art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02; e

d) ausência de justificativa de preços exigida pelo inciso VIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

As justificativas oferecidas pela Origem foram suficientes para afastar a irregularidade concernente à CND e à Certidão Negativa de Débitos junto ao FGTS.

No que tange à infringência ao art. 61 da Lei Federal nº 4.320/64, impõe-se considerar que o despacho de autorização foi exarado antes da realização da despesa, portanto, não deve prosperar referido apontamento.

Quanto à publicação extemporânea, acompanho o parecer jurídico para relevar a falha, considerando que mesmo fora do prazo a publicação foi efetivada, suprindo a exigência legal.

E no que tange à justificativa de preços exigida para contratação, acompanho as manifestações da Douta Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral por entender que a contratação de empresa pública tem tratamento legal especial, até mesmo para excepcionar a obrigatoriedade de licitação.

No caso dos autos, a contratada é empresa integrante da própria Administração, tendo dentre seus objetivos a prestação de serviços ou execução de obras mediante contrato celebrado com entidade pública da administração centralizada ou descentralizada, conforme art. 5º, inciso II, do Decreto nº 12.579, de 28 de janeiro de 1976, razão por que os preços contratados não são, de fato, passíveis de mensuração específica.

Demais disso, os atos praticados não afrontaram os princípios norteadores da aplicação da Lei de Licitações, consagrados no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, nem se logrou demonstrar a ocorrência de dano ao Erário.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULAR** o Contrato SEME nº 007/2002, celebrado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e a Empresa Municipal de Urbanização – EMURB.

Oficiem-se as partes para conhecimento e, após, arquivem-se os autos.